



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM N° 060/2025

Cajamar/SP., 7 de novembro de 2025.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,

PROTOCOLO
3870/2025

DATA / HORA
07/11/2025 17:14:54

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, que: ***"INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE VIDEOMONITORAMENTO POR CÂMERAS NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

Primeiramente, observamos que, o Município de Cajamar, como vários outros entes da Federação, enfrenta desafios típicos de segurança pública que impactam a qualidade de vida da população e o desenvolvimento econômico local, e a ausência de monitoramento eletrônico em áreas públicas compromete a capacidade do Município de monitorar atividades e prevenir crimes de maneira eficiente, gerando uma maior vulnerabilidade aos atos de vandalismo, furtos e outras ocorrências.

Nesse sentido, a presente propositura ao instituir o Sistema Integrado de Videomonitoramento, visa promover maior segurança pública nas vias e áreas estratégicas do Município, cuja instalação de câmeras de vigilância se justifica pela necessidade de reduzir índices de criminalidade, coibir práticas ilícitas, proteger o patrimônio público e privado, e aumentar a sensação de segurança entre os cidadãos.

A presente propositura objetiva assegurar que Cajamar seja um espaço mais protegido, incentivando a convivência e o desenvolvimento sustentável, cuja prestação dos serviços de vigilância atende ao interesse público ao criar um ambiente urbano mais seguro e acolhedor para moradores e visitantes.

Destaque-se, ainda, que o sistema integrado de videomonitoramento permite o monitoramento em tempo real e a gravação contínua das imagens, facilitando a atuação preventiva das forças de segurança e permitindo respostas mais rápidas e eficazes a ocorrências. Além disso, as imagens capturadas servirão como evidência em investigações, contribuindo para a elucidação de delitos e o fortalecimento da segurança pública.

Outrossim, a presença de câmeras de leitura de placas permite a identificação de veículos suspeitos ou envolvidos em infrações, facilitando o trabalho das autoridades e permitindo uma resposta rápida e eficaz nas situações de emergência. Além disso, o videomonitoramento constante fornecerá dados valiosos para a análise e planejamento das ações de segurança, ajudando a analisar padrões de comportamentos criminosos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR	
Incluído no expediente da sessão Ordinária	
Realizada em	<u>26/ novembro/2025</u>
Despacho:	<u>Perdem ao dia</u>
<hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/>	
EDMILSON LEME MENDES	
<hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/>	

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMARCA

APROVADO em discussão e votação única
na 18^a sessão Aplicar anotação
com 16 (dezessete) votos favoráveis
e 0 (zero) votos contrários
em 20 / 01 / 2025

EDIVILSON LEME MENDES
PRESIDENTE



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 060/2025 – fls. 02

Ressaltamos, por oportuno que, a implantação do Sistema Integrado de videomonitoramento, na forma proposta, baseia-se principalmente na segurança (patrimonial e pessoal), prevenção de crimes e, em certos casos, na fiscalização de infrações, sempre em equilíbrio com direitos fundamentais como a privacidade, intimidade e proteção de dados pessoais, conforme estabelecido na Constituição Federal (art. 5º, inciso X) e na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei Federal nº 13.709/2018).

Por fim, em cumprimento as determinações legais contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município, informamos que o aperfeiçoamento do sistema integrado de videomonitoramento, na forma regulamentada pela presente propositura, são suportados por recursos próprios já consignados em orçamento, razão pela qual, desnecessário o atendimento as disposições dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Como se pode verificar, trata-se de matéria de suma importância para a população Cajamarenses.

Diante do exposto, contando com a costumeira colaboração dessa Casa de Leis, para com os assuntos de real interesse público, solicitamos a Vossa Excelência e nobres Edis que a matéria seja apreciada, em regime de urgência, nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Município.

Sendo só o que apresenta para o momento, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Vereadores, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

KAUÃN BERTO DE SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR -SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 150, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2025

“INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE VIDEOMONITORAMENTO POR CÂMERAS NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cajamar, o **SISTEMA INTEGRADO DE VIDEOMONITORAMENTO**, que consiste na instalação e operação de câmeras de vigilância e sistema de captura e leitura de placas veiculares, com os objetivos que seguem:

- I** - prevenir o crime, contravenções e a violência;
- II** - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- III** - otimizar o controle de tráfego de veículos;
- IV** - oportunizar o zelo urbanístico;
- V** - ampliar a vigilância ambiental;
- VI** - apoiar as ações da defesa civil;
- VII** - auxiliar os serviços de emergência e de fiscalização do Município;

VIII - subsidiar e produzir material probatório em eventuais condutas delituosas de interesse da Polícia Civil, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Guarda Civil Municipal, Polícia Militar, Ministério Público e Poder Judiciário.

Art. 2º A Central Integrada de Segurança Inteligente - identificada como “SMART CAJAMAR” da Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade, é a responsável pela operacionalização do sistema integrado de videomonitoramento, com suporte técnico da Secretaria Municipal de Modernização, Tecnologia e Inovação.

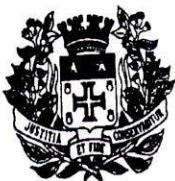
Art. 3º O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo sistema integrado de videomonitoramento deve processar-se no estrito respeito a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Art. 4º E vedada a utilização de câmeras de videomonitoramento quando a captação de imagens atingirem o interior de residência ou qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais de privacidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 12 / novembro /2025
Despacho: Encaminhe-se cópia às
Comissões e aos Vereadores.

EDUARDO LEME MENDES

Presidente



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2025 - fls. 2

Art. 5º A administração, o gerenciamento e a coordenação do Sistema Integrado de Videomonitoramento ficarão a cargo do Poder Executivo municipal, através da Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade.

Art. 6º Os operadores do Sistema Integrado de Videomonitoramento têm o dever de comunicar imediatamente, e em tempo real, à Guarda Civil Municipal e aos demais órgãos de segurança competentes as ocorrências de natureza criminal ou que representem risco à segurança de pessoas e bens, em andamento ou recentemente consumadas, captadas pelas câmeras de vídeo, bem como direcionar às demais secretarias e autarquias municipais as informações sobre incidentes de suas respectivas competências.

Art. 7º Quando uma gravação de videomonitoramento, realizada de acordo com a presente Lei, registrar a prática de fatos relevantes, conforme os objetivos previstos no art. 1º, e não for aplicável a regra do artigo anterior, será elaborada notícia do evento a ser remetida com a maior urgência possível a autoridade responsável, juntamente com cópia das imagens correspondentes aos fatos precitados, observado o disposto nos artigos 4º e 5º desta Lei.

Art. 8º As gravações obtidas de acordo com a presente Lei serão conservadas pelo prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da sua captação.

Parágrafo único. As imagens de interesse da autoridade policial e judiciária assim como da Administração Pública, quando solicitadas, ficarão armazenadas por 12 (doze) meses e mediante necessidade ou conveniência da Administração Pública, por período indeterminado.

Art. 9º As autoridades competentes deverão requerer as imagens à Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade, por meio de canal eletrônico oficial ou documento físico, indicando o local, dia, horário do evento e motivação da solicitação, no prazo de até 10 (dez) dias da ocorrência do fato.

§1º A Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade, disponibilizará as imagens a autoridade no prazo máximo de até 72 (setenta e duas) horas após o recebimento da solicitação.

§2º As imagens serão gravadas e fornecidas em mídia física, fornecida pelo requerente, sendo vedada a disponibilização por meio de canal eletrônico.

§ 3º Para efeitos desta Lei, serão consideradas autoridades competentes:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Comandante da Guarda Civil Municipal;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2025 - fls. 3

III - Delegado de Polícia Civil;

IV - Comando da Polícia Militar;

V - Juiz de Direito;

VI - Promotor de Justiça.

§4º Não serão fornecidas imagens diretamente para pessoa física ou para pessoa jurídica, ao particular somente e possível solicitar, via protocolo, que as filmagens sejam reservadas e armazenadas para eventual instrução de procedimentos judiciais, administrativos e ou investigativos, desde que requeridas pelas autoridades competentes.

§5º As imagens de interesse particular poderão ser reservadas mediante solicitação da pessoa física ou do representante legal pessoa jurídica, atendidos os seguintes requisitos:

I - justificativa pormenorizada quanto a necessidade e o objetivo do pedido;

II - comprovar o envolvimento direto e ou participação nas imagens;

III - demonstrar a correspondência e a pertinência do pedido em relação aos fatos registrados nas imagens capturadas pelas câmeras;

IV - indicar o local, dia, horário do evento no prazo de até 30 (trinta) dias da ocorrência do fato.

Art. 10. A operação da Central Integrada de Segurança Inteligente - identificada como “SMART CAJAMAR”, local onde são exibidas e registradas as imagens de videomonitoramento resultantes da vigilância eletrônica, somente será permitida aos agentes autorizados pela Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade.

Art. 11. Os servidores, agentes públicos e operadores terceirizados autorizados a exercerem suas atividades na Central Integrada de Segurança Inteligente - identificada como “SMART CAJAMAR”, deverão assinar Termo de Compromisso, Confidencialidade e Sigilo, comprometendo-se a:

I - não utilizar as informações confidenciais a que tiver acesso, para gerar benefício próprio ou de outrem, presente ou futuro;

II - não efetuar em qualquer hipótese a gravação ou cópia de documentação confidencial a que tiver acesso;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2025 - fls. 4

III - não se apropriar para si ou para outrem de material confidencial ou sigiloso de tecnologia que venha a estar disponível;

IV - não repassar o conhecimento de informações confidenciais que tiver acesso, responsabilizando-se por todas as pessoas que por seu intermédio tomarem conhecimento de informações;

V - impedir o acesso de pessoas não autorizadas as instalações utilizadas para o armazenamento e tratamento de imagens, dados e informações produzidas pelo sistema;

VI - impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizadas, copiadas, alteradas ou retiradas por pessoas não autorizadas; e

VII - garantir que as pessoas autorizadas somente possam ter acesso a imagem cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Os operadores ou agentes que derem causa à quebra de sigilo das informações confidenciais ou sigilosas são responsáveis pelo ressarcimento dos danos dela decorrentes.

Art. 12. O acesso as imagens de videomonitoramento, dados e informações resultantes de vigilância e monitoramento, bem como ao local onde são exibidos e registrados, deve ser controlado por sistema informatizado que, obrigatoriamente, deve registrar, em cada acesso, a senha eletrônica individual, identificação datiloscópica ou identificação por biometria facial, procedendo, ainda, ao registro do horário de ingresso e saída do servidor credenciado.

Parágrafo único. No caso de ser permitido o acesso as imagens, de videomonitoramento a terceiros, em virtude de expressa determinação judicial, deverá permanecer arquivada a respectiva ordem judicial para os devidos fins de direito.

Art. 13. Todas as pessoas que, em razão das suas funções, tenham acesso as gravações realizadas nos termos da presente Lei, deverão guardar sigilo sobre as imagens e informações, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 14. Todos os meios de transporte coletivo de passageiros, os de táxi e os escolares que detém autorizações e trafegam no Município de Cajamar, deverão ser dotados de sistema de vigilância com câmeras de monitoramento com captação, registro e gravação de imagens internas e compartilhamento com a Central Integrada de Segurança Inteligente - identificada como “SMART CAJAMAR”, da Secretaria de Segurança, Defesa e Mobilidade de Cajamar.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2025 - fls. 5

§ 1º O ônus financeiro inerente à aquisição, instalação e manutenção dos sistemas de videomonitoramento, previstos neste artigo, recarará integralmente sobre as empresas operadoras de transporte coletivo, os proprietários de veículos de transporte escolar e os taxistas, sem qualquer encargo ou ônus para a municipalidade.

§ 2º Nos ambientes que forem monitorados por câmeras, ainda que ocultas, com registros de imagens, terão aviso em local visível informando o passageiro sobre esse procedimento.

§ 3º Os veículos com capacidade superior a 30 passageiros deverão viabilizar o acesso em tempo real e *full time* às imagens capturadas, diretamente à Central Integrada de Segurança Inteligente da Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade.

§ 4º Os veículos com capacidade igual ou inferior a 30 passageiros deverão, por sua vez, proceder o armazenamento das imagens por um período mínimo de 30 (trinta) dias e disponibilizá-las à Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade sempre que houver solicitação formal.

§ 5º É vedada a divulgação ou veiculação, por qualquer meio, das imagens gravadas no interior dos meios de transporte de que trata este artigo, e, somente poderão ser fornecidas às autoridades competentes por meio da devida instauração e autuação do procedimento investigatório.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parceria e/ou convênio com entidades públicas, ou empresa privada, para fins de ampliação do sistema integrado de videomonitoramento, em conformidade com os objetivos e determinações desta Lei.

Art. 16. A recepção do espelhamento de câmeras de segurança ou vigilância privadas cedidas e demais recursos tecnológicos, de que trata o artigo anterior, fica condicionada ao preenchimento dos requisitos técnicos estabelecidos em Edital de Chamamento Público e demais regras pertinentes.

§1º O disposto no *caput* deste artigo deve ser formalizado mediante adesão espontânea dos interessados, através da assinatura de Termo de Adesão.

§2º Cabe à Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade selecionar as propostas de cessão do espelhamento de imagens de câmeras de segurança ou vigilância e demais recursos tecnológicos, conforme critérios de conveniência e oportunidade, bem como, viabilidade técnica e operacional, nos termos previstos no edital de chamamento público e nas regras competentes.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 2025 - fls. 6

§3º A cessão de espelhamento de imagens de câmeras de segurança ou vigilância particulares e demais recursos tecnológicos tem natureza jurídica de doação, sem encargos ao Município de Cajamar, que deve integrar à Central Integrada de Segurança Inteligente - identificada como “SMART CAJAMAR”.

Art. 17. As despesas decorrentes da aquisição, instalação e manutenção das câmeras de segurança ou vigilância e demais recursos tecnológicos cujo espelhamento de imagens seja cedido ao Município, nos termos do artigo 15, serão de responsabilidade exclusiva de seus respectivos proprietários.

Art. 18. Esta Lei deve obedecer a todos os preceitos estabelecidos na legislação pertinentes, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

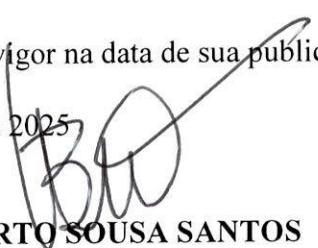
Art. 19. Compete à Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade promover a fiscalização quanto ao disposto nesta Lei.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por meio de Decreto, no que for necessário.

Art. 21. As despesas com a execução desta lei correm por conta de dotação própria, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 7 de novembro de 2025


KAUAN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 303/2025

Ref.: Projeto de Lei Ordinária n.º 150/2025

Assunto: institui o sistema integrado de videomonitoramento por câmeras no município de Cajamar, e dá outras providências

Autor: Exmo. Sr. Prefeito de Cajamar

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO QUE INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE VIDEOMONITORAMENTO POR CÂMERAS NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ANÁLISE DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada no âmbito de processo legislativo, dirigida a esta Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 28 da Resolução nº 244/2022, o qual dispõe sobre as competências da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cajamar.

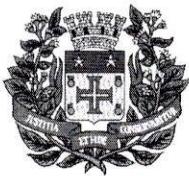
A proposição, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito de Cajamar, institui o sistema integrado de videomonitoramento por câmeras no município de Cajamar, e tem por objetivo, em síntese, fortalecer o sistema de segurança pública e prevenir crimes na cidade.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Dos limites da análise jurídica

Página 1 de 7



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Inicialmente, destacamos que esta manifestação jurídica tem como objetivo único auxiliar a autoridade assessorada no exercício de suas funções institucionais. Assim, não se impõe obrigação legal de realizar fiscalização posterior quanto ao cumprimento das eventuais recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva. Caso a autoridade opte por não seguir as orientações fornecidas por este Órgão Consultivo, recomenda-se, consoante reconhecido pelas boas práticas administrativas, que fundamente sua decisão nos autos, analogicamente ao disposto no artigo 50, inciso VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável de forma subsidiária aos entes subnacionais, em situações de lacuna ou ausência normativa, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 633 do Superior Tribunal de Justiça.

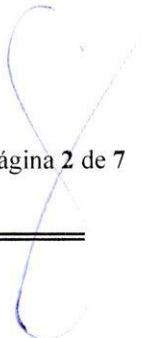
Nesse sentido, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica está adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Ademais, nos termos do art. 2º, caput c/c § 3º, da Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é plenamente assegurada a inviolabilidade dos atos e manifestações praticados no exercício da advocacia pública, sendo esta atividade essencial à administração da justiça. Ademais, tal previsão encontra arrimo na própria Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Por fim, é importante destacar que eventuais consignações são realizadas sem caráter obrigatório, mas com o objetivo de resguardar a segurança da autoridade assessorada. Cabe a esta, no âmbito da discricionariedade conferida pela legislação, decidir se irá considerar ou não as recomendações aqui externadas.

b) Da análise de constitucionalidade e de legalidade


Página 2 de 7



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Os Municípios, entes subnacionais integrantes da estrutura federativa brasileira, são, à luz da Constituição Federal de 1988, dotados de autonomia. Essa autonomia, por sua vez, confere-lhes capacidade política, legislativa, financeira e administrativa, manifestando-se nos poderes de autogoverno, autolegislação e auto-organização — atributos que consolidam sua condição de entes federativos autônomos, em contraste com as subdivisões administrativas típicas dos Estados unitários, nos quais o poder político é centralizado e os entes locais carecem de autonomia constitucional.

Nesses termos, confira-se o que dispõe a Carta Magna:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei

[...] V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;


Página 3 de 7



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

[...];¹

Semelhantemente, prevê a Constituição Bandeirante:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Destarte, ao reconhecer os Municípios como entes federativos autônomos, o Texto Maior rompe com a lógica centralizadora dos Estados unitários e consagra um federalismo cooperativo, no qual os entes locais exercem papel ativo na formulação e execução de políticas públicas, dentro dos limites de sua competência constitucional.

Nesse diapasão, quanto ao direito à segurança, dispõe o art. 6º da Constituição Federal:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Sobre o tema, ensinam Ilton Norberto Robl Filho e Marco Aurélio Marrafon²:

“No âmbito do direito social à segurança (artigo 6º, CF/88), vislumbra-se a segurança pública, a qual promove a incolumidade das pessoas e do patrimônio, além da promoção da ordem pública em conformidade com o respeito aos direitos fundamentais, segundo o art. 144, CF/88.”

Por sua vez, o artigo 23, *caput c/c* inciso I, da Constituição dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

¹ Ver ainda os arts. 144, § 8º, e 182, *caput c/c* § 1º, da Constituição Federal de 1988.

² A segurança jurídica na Constituição Federal. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-21/observatorio-constitucional-seguranca-juridica-constituicao-federal/>. Acesso em: 24/11/2025. Página 4 de 7



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Não obstante o referido dispositivo aludir às competências materiais (administrativas) dos entes federados, a doutrina reconhece que os Municípios detêm competência legislativa suplementar para dispor sobre os assuntos albergados no rol do supracitado artigo 23 da CF/88:

"A) E os Municípios não teriam competência concorrente legislativa? Ou seja, os Municípios não teriam competência suplementar?

Sim, os Municípios têm competência suplementar, à luz do art. 30, II, da CR/88. Assim sendo, eles poderão suplementar a legislação estadual e federal. Porém, quais matérias o Município terá competência para legislar?

Certo é que os Municípios não podem complementar, em regra, as matérias do art. 22 da CR/88, pois são de competência privativa da União (não tendo concorrência com os outros entes), a não ser que o inciso do art. 22 deixe expresso que a União irá traçar apenas diretrizes gerais. Nesse sentido, como exemplos, temos que os Municípios não podem legislar sobre sistema financeiro, extradição, naturalização, entre outras matérias de competência privativa da União.

*Assim sendo, a resposta sobre quais matérias poderão ser objeto de competência suplementar pelos Municípios está no próprio art. 30, II, que determina que o Município poderá suplementar “**no que couber**” as legislações federais e estaduais. Porém, o sentido deve ser aquele que entende que o “**no que couber**” significa que: a) matérias que envolvam assuntos de interesse local; e b) matérias que envolvam o art. 23 (competências administrativas comuns, pois o Município também administra) e matérias que em regra envolvam o art. 24 (competências legislativas concorrentes), da CR/88. Aqui é importante registrar que no caso do art. 24 existem matérias que não há interesse local, como nas matérias, em nosso entendimento, de cunho processual (art. 24, IV e XI) e ele não deve legislar sobre. Porém, a regra (tirando as exceções) é que o município legisle sobre matérias do art. 24 complementando a legislação federal e estadual no que couber.” (grifos do autor e sublinhado nosso) (FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 12ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, pág. 1194 – 1195)*

Assim, entende-se que o município é competente para legislar sobre normas que zelam pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservem o patrimônio público, desde que respeitadas as normas federais e estaduais sobre o tema. Portanto, o presente

Página 5 de 7



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

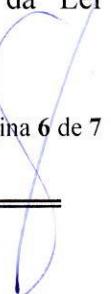
projeto, ao instituir política pública voltada à segurança, é fruto da concretização do dever constitucional conferido aos Municípios insculpido no inciso I do art. 23 da CRFB, sendo, por conseguinte, constitucional quanto ao aspecto formal orgânico.

Em acréscimo, no que tange à constitucionalidade formal subjetiva, isto é, à legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, verifica-se que o projeto encontra-se em conformidade com a Carta Magna, uma vez que iniciado pelo Chefe do Executivo e encontra-se dentro do escopo da gestão administrativa.

Noutro giro, quanto ao aspecto orçamentário e de criação de despesa, imperioso ressaltarmos os artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Como é sabido, a criação de novas despesas é condicionada a diversos requisitos legais, podendo o seu descumprimento ensejar repercussões nas esferas administrativa, civil e penal. Contudo, conforme mensagem do Chefe do Poder Executivo, anexa ao projeto em tela, o Prefeito afirma que as despesas são suportadas por recursos próprios consignados em orçamento, motivo pelo qual não incidem as disposições da LRF, *in verbis*:

“[...] Por fim, em cumprimento as determinações legais contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município, informamos que o aperfeiçoamento do sistema integrado de videomonitoramento, na forma regulamentada pela presente propositura, são suportados por recursos próprios já consignados em orçamento, razão pela qual, desnecessário o atendimento as disposições dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.”

No ponto, ressaltamos que tal alegação goza de presunção de legitimidade e veracidade em face deste órgão de assessoramento. Nesse sentido, também se extrai do art. 21 que as despesas com a execução desta lei correm por conta de dotação própria, suplementadas se necessário. Portanto, salvo melhor juízo, resta superado o ponto em tela, **recomendando-se a juntada de documento comprobatório dessa alegação**. Ademais, caso o Poder Executivo entenda por implantar ações correlatas que gerem despesa, sua execução estará necessariamente condicionada à disponibilidade orçamentária e ao cumprimento das normas da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.


Página 6 de 7



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Por fim, quanto aos demais aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei é **CONSTITUCIONAL**, observados os termos da fundamentação. Por se tratar de **Lei Ordinária**, dependerá do voto da **maioria simples** dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação – artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 25 de novembro de 2025.

SAMUEL SABINO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador

Página 7 de 7



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

**Parecer N° 188/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de
Lei, nº 150 de 07 de novembro de 2025.**

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

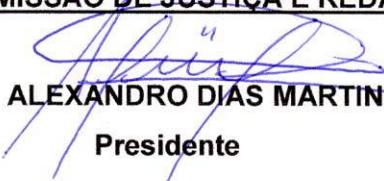
3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 150/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

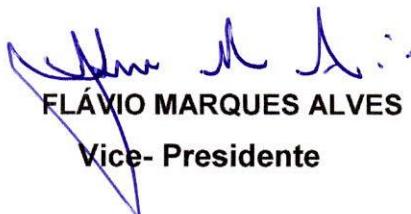
É como votamos.

Cajamar, 24 de Novembro de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS

Presidente


FLÁVIO MARQUES ALVES

Vice- Presidente


ELISON BEZERRA SILVA

Secretário

Página 2/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 150/2025: "INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE VIDEOMONITORAMENTO POR CÂMERAS NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

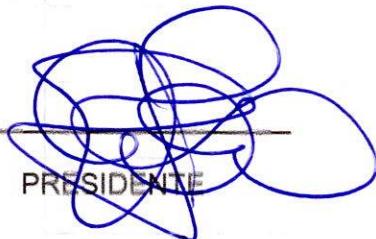
ÚNICA DISCUSSÃO

18ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

16 (seis) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO 0 (zero) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR UNANIMIDADE


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO

26 de novembro de 2025.

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

I) QUORUM MAIORIA SIMPLES



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA	XX	
ALEXANDRO DIAS MARTINS	XX	
CLEBER CANDIDO SILVA	XX	
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA	XX	
EDER DA SILVA DOMINGUES	XX	
EDIVILSON LEME MENDES		Presidente
ELISON BEZERRA SILVA	XX	
FLAVIO MARQUES ALVES	XX	
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA	XX	
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO	XX	
MANOEL PEREIRA FILHO	XX	
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO	XX	
REINALDO DOS SANTOS	XX	
SAULO ANDERSON RODRIGUES	XX	
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO	XX	
VINÍCIUS ZAGO JARDIM	XX	
WILLIAM SILVA OLIVEIRA	XX	



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo - www.camaracajamar.sp.gov.br

AUTÓGRAFO N° 2.409/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 150/2025, que “**INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE VIDEOMONITORAMENTO POR CÂMERAS NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

AUTORIA DO EXECUTIVO

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cajamar, o **SISTEMA INTEGRADO DE VIDEOMONITORAMENTO**, que consiste na instalação e operação de câmeras de vigilância e sistema de captura e leitura de placas veiculares, com os objetivos que seguem:

- I - prevenir o crime, contravenções e a violência;
- II - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- III - otimizar o controle de tráfego de veículos;
- IV - oportunizar o zelo urbanístico;
- V - ampliar a vigilância ambiental;
- VI - apoiar as ações da defesa civil;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo
www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.409/2025 - fls. 2

VII - auxiliar os serviços de emergência e de fiscalização do Município;

VIII - subsidiar e produzir material probatório em eventuais condutas delituosas de interesse da Polícia Civil, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Guarda Civil Municipal, Polícia Militar, Ministério Público e Poder Judiciário.

Art. 2º A Central Integrada de Segurança Inteligente - identificada como “SMART CAJAMAR” da Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade, é a responsável pela operacionalização do sistema integrado de videomonitoramento, com suporte técnico da Secretaria Municipal de Modernização, Tecnologia e Inovação.

Art. 3º O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo sistema integrado de videomonitoramento deve processar-se no estrito respeito a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Art. 4º É vedada a utilização de câmeras de videomonitoramento quando a captação de imagens atingirem o interior de residência ou qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais de privacidade.

Art. 5º A administração, o gerenciamento e a coordenação do Sistema Integrado de Videomonitoramento ficarão a cargo do Poder Executivo municipal, através da Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade.

Art. 6º Os operadores do Sistema Integrado de Videomonitoramento têm o dever de comunicar imediatamente, e em tempo real, à Guarda Civil Municipal e aos demais órgãos de segurança competentes as ocorrências de natureza criminal ou que representem risco à segurança de pessoas e bens, em andamento ou recentemente consumadas, captadas pelas câmeras de vídeo, bem como direcionar às demais secretarias e autarquias municipais as informações sobre incidentes de suas respectivas competências.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo
www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.409/2025 - fls. 3

Art. 7º Quando uma gravação de videomonitoramento, realizada de acordo com a presente Lei, registrar a prática de fatos relevantes, conforme os objetivos previstos no art. 1º, e não for aplicável a regra do artigo anterior, será elaborada notícia do evento a ser remetida com a maior urgência possível a autoridade responsável, juntamente com cópia das imagens correspondentes aos fatos precitados, observado o disposto nos artigos 4º e 5º desta Lei.

Art. 8º As gravações obtidas de acordo com a presente Lei serão conservadas pelo prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da sua captação.

Parágrafo único. As imagens de interesse da autoridade policial e judiciária assim como da Administração Pública, quando solicitadas, ficarão armazenadas por 12 (doze) meses e mediante necessidade ou conveniência da Administração Pública, por período indeterminado.

Art. 9º As autoridades competentes deverão requerer as imagens à Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade, por meio de canal eletrônico oficial ou documento físico, indicando o local, dia, horário do evento e motivação da solicitação, no prazo de até 10 (dez) dias da ocorrência do fato.

§1º A Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade, disponibilizará as imagens a autoridade no prazo máximo de até 72 (setenta e duas) horas após o recebimento da solicitação.

§2º As imagens serão gravadas e fornecidas em mídia física, fornecida pelo requerente, sendo vedada a disponibilização por meio de canal eletrônico.

§ 3º Para efeitos desta Lei, serão consideradas autoridades competentes:

I - Chefe do Poder Executivo;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo
www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.409/2025 - fls. 4

II - Comandante da Guarda Civil Municipal;

III - Delegado de Polícia Civil;

IV - Comando da Polícia Militar;

V - Juiz de Direito;

VI - Promotor de Justiça.

§4º Não serão fornecidas imagens diretamente para pessoa física ou para pessoa jurídica, ao particular somente e possível solicitar, via protocolo, que as filmagens sejam reservadas e armazenadas para eventual instrução de procedimentos judiciais, administrativos e ou investigativos, desde que requeridas pelas autoridades competentes.

§5º As imagens de interesse particular poderão ser reservadas mediante solicitação da pessoa física ou do representante legal pessoa jurídica, atendidos os seguintes requisitos:

I - justificativa pormenorizada quanto a necessidade e o objetivo do pedido;

II - comprovar o envolvimento direto e ou participação nas imagens;

III - demonstrar a correspondência e a pertinência do pedido em relação aos fatos registrados nas imagens capturadas pelas câmeras;

IV - indicar o local, dia, horário do evento no prazo de até 30 (trinta) dias da ocorrência do fato.

Art. 10. A operação da Central Integrada de Segurança Inteligente - identificada como “SMART CAJAMAR”, local onde são exibidas e registradas as



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo
www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.409/2025 - fls. 5

imagens de videomonitoramento resultantes da vigilância eletrônica, somente será permitida aos agentes autorizados pela Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade.

Art. 11. Os servidores, agentes públicos e operadores terceirizados autorizados a exercerem suas atividades na Central Integrada de Segurança Inteligente - identificada como “SMART CAJAMAR”, deverão assinar Termo de Compromisso, Confidencialidade e Sigilo, comprometendo-se a:

I - não utilizar as informações confidenciais a que tiver acesso, para gerar benefício próprio ou de outrem, presente ou futuro;

II - não efetuar em qualquer hipótese a gravação ou cópia de documentação confidencial a que tiver acesso;

III - não se apropriar para si ou para outrem de material confidencial ou sigiloso de tecnologia que venha a estar disponível;

IV - não repassar o conhecimento de informações confidenciais que tiver acesso, responsabilizando-se por todas as pessoas que por seu intermédio tomarem conhecimento de informações;

V - impedir o acesso de pessoas não autorizadas as instalações utilizadas para o armazenamento e tratamento de imagens, dados e informações produzidas pelo sistema;

VI - impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizadas, copiadas, alteradas ou retiradas por pessoas não autorizadas; e

VII - garantir que as pessoas autorizadas somente possam ter acesso a imagem cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta lei.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo
www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.409/2025 - fls. 6

Parágrafo único. Os operadores ou agentes que derem causa à quebra de sigilo das informações confidenciais ou sigilosas são responsáveis pelo ressarcimento dos danos dela decorrentes.

Art. 12. O acesso as imagens de videomonitoramento, dados e informações resultantes de vigilância e monitoramento, bem como ao local onde são exibidos e registrados, deve ser controlado por sistema informatizado que, obrigatoriamente, deve registrar, em cada acesso, a senha eletrônica individual, identificação datiloscópica ou identificação por biometria facial, procedendo, ainda, ao registro do horário de ingresso e saída do servidor credenciado.

Parágrafo único. No caso de ser permitido o acesso as imagens, de videomonitoramento a terceiros, em virtude de expressa determinação judicial, deverá permanecer arquivada a respectiva ordem judicial para os devidos fins de direito.

Art. 13. Todas as pessoas que, em razão das suas funções, tenham acesso as gravações realizadas nos termos da presente Lei, deverão guardar sigilo sobre as imagens e informações, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 14. Todos os meios de transporte coletivo de passageiros, os de táxi e os escolares que detém autorizações e trafegam no Município de Cajamar, deverão ser dotados de sistema de vigilância com câmeras de monitoramento com captação, registro e gravação de imagens internas e compartilhamento com a Central Integrada de Segurança Inteligente - identificada como “SMART CAJAMAR”, da Secretaria de Segurança, Defesa e Mobilidade de Cajamar.

§ 1º O ônus financeiro inerente à aquisição, instalação e manutenção dos sistemas de videomonitoramento, previstos neste artigo, recairá integralmente sobre as empresas operadoras de transporte coletivo, os proprietários de veículos de



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo
www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.409/2025 - fls. 7

transporte escolar e os taxistas, sem qualquer encargo ou ônus para a municipalidade.

§ 2º Nos ambientes que forem monitorados por câmeras, ainda que ocultas, com registros de imagens, terão aviso em local visível informando o passageiro sobre esse procedimento.

§ 3º Os veículos com capacidade superior a 30 passageiros deverão viabilizar o acesso em tempo real e *full time* às imagens capturadas, diretamente à Central Integrada de Segurança Inteligente da Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade.

§ 4º Os veículos com capacidade igual ou inferior a 30 passageiros deverão, por sua vez, proceder o armazenamento das imagens por um período mínimo de 30 (trinta) dias e disponibilizá-las à Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade sempre que houver solicitação formal.

§ 5º É vedada a divulgação ou veiculação, por qualquer meio, das imagens gravadas no interior dos meios de transporte de que trata este artigo, e, somente poderão ser fornecidas às autoridades competentes por meio da devida instauração e autuação do procedimento investigatório.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parceria e/ou convênio com entidades públicas, ou empresa privada, para fins de ampliação do sistema integrado de videomonitoramento, em conformidade com os objetivos e determinações desta Lei.

Art. 16. A recepção do espelhamento de câmeras de segurança ou vigilância privadas cedidas e demais recursos tecnológicos, de que trata o artigo anterior, fica condicionada ao preenchimento dos requisitos técnicos estabelecidos em Edital de Chamamento Público e demais regras pertinentes.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo
www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.409/2025 - fls. 8

§1º O disposto no *caput* deste artigo deve ser formalizado mediante adesão espontânea dos interessados, através da assinatura de Termo de Adesão.

§2º Cabe à Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade selecionar as propostas de cessão do espelhamento de imagens de câmeras de segurança ou vigilância e demais recursos tecnológicos, conforme critérios de conveniência e oportunidade, bem como, viabilidade técnica e operacional, nos termos previstos no edital de chamamento público e nas regras competentes.

§3º A cessão de espelhamento de imagens de câmeras de segurança ou vigilância particulares e demais recursos tecnológicos tem natureza jurídica de doação, sem encargos ao Município de Cajamar, que deve integrar à Central Integrada de Segurança Inteligente - identificada como "SMART CAJAMAR".

Art. 17. As despesas decorrentes da aquisição, instalação e manutenção das câmeras de segurança ou vigilância e demais recursos tecnológicos cujo espelhamento de imagens seja cedido ao Município, nos termos do artigo 15, serão de responsabilidade exclusiva de seus respectivos proprietários.

Art. 18. Esta Lei deve obedecer a todos os preceitos estabelecidos na legislação pertinentes, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Art. 19. Compete à Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade promover a fiscalização quanto ao disposto nesta Lei.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por meio de Decreto, no que for necessário.

Art. 21. As despesas com a execução desta lei correm por conta de dotação própria, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de Cajamar

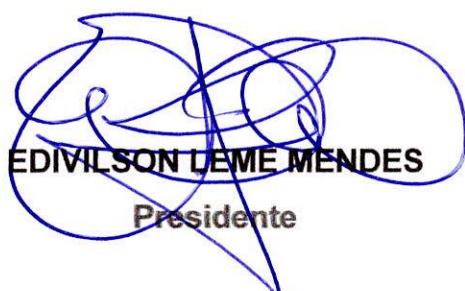
Estado de São Paulo
www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.409/2025 - fls. 9

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 26 de novembro de 2025.

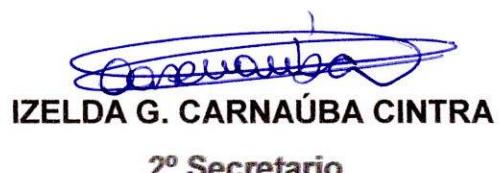
MESA DA CÂMARA



EDILSON LEME MENDES
Presidente



ALEXANDRO DIAS MARTINS
1º Secretario



IZELDA G. CARNAÚBA CINTRA
2º Secretario



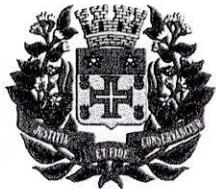
FLÁVIO MARQUES ALVES
3º Secretario

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.



RENATA DI NIRO PERISSOLI

Diretora do Legislativo



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Ofício nº 284 – GP

Cajamar, 27 de novembro de 2025.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 2.406/2025, 2.407/2025, 2.408/2025, 2.409/2025, 2.410/2025, 2411/2025, 2412/2025, 2413/2025, provenientes dos Projetos de Leis nºs 148, 143, 149/2025, 150/2025, 153/2025, 147/2025, 141/2025 e 146/2025, respectivamente, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 18ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de novembro de 2025.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
DD. Prefeito Municipal
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30
Centro - Cajamar - SP

Secretaria Municipal de Governo
Recebido em: 02/12/25
às 15 h 10
Victória